



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004211-83.2016.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Arctest - Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal** >> **Nenhuma informação disponível** >>  
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Trata-se recuperação judicial apresentada por *Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda.* no qual alega, em suma, que a empresa tem um sólido histórico de certificações de qualidade e prestações de serviços especializados, tendo em seu portfólio de clientes empresas de grande porte, como a Petrobrás. Nesse caminho, com a crise instaurada em seu contratante de maior monta, como é de sabença geral o surgimento do "Caso Petrolão", acarretando na perda da credibilidade da empresa e, por conseguinte, do volume de fluxo de negócios entre a ora recuperanda e a Petrobrás.

Diz que, temerosa pelas consequências na rolagem de dívidas bancárias e pela necessidade de conferir segurança jurídica aos seus colaboradores, fornecedores e instituições bancárias, propõe a presente recuperação judicial, expondo as causas concretas da situação patrimonial da empresa, razões de sua crise e relação de documentos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/05, pugnando pelo processamento e deferimento da recuperação judicial da empresa, com a aprovação do plano de recuperação, pautado no rol de credores e demais documentos apresentados nos autos.

Juntou aos autos a recuperanda os documentos de fls. 23/468.

Após remessa inicial ao Ministério Público, o il. Membro do *Parquet* entendeu por bem pronunciar-se após o recebimento da ação (fls. 473).

Até a presente data, foram distribuídos os seguintes processos por dependência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

deste:

1004414-45.2016 (Arctest x Ampla Energia); 1004439-58.2016 (Arctest x Telemar); 1004438-73.2016 (Arctest x Oi); 1004437-88.2016 (Arctest x CPFL); 1004440-43 (Arctest x Santos Oliveira – Internet); e 1004441-28.2016 (Arctest x Algar Telecom), vindo os autos à conclusão.

**É o relatório, decidido.**

**Faço vista conjunta dos presentes autos com os dos processos supramencionados.**

Assim, presentes os requisitos legais (arts. 47, 48, 51 e 192, § 2º, da Lei 11.101/2005), o pedido de recuperação judicial comporta deferimento.

Com efeito, os documentos acostados aos autos com a petição inicial noticiam e comprovam a crise financeira enfrentada pela devedora *Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda.*

Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** a recuperação judicial de *Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda.*

**Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio a empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria LTDA., com endereços na Rua Cel. Xavier de Toledo, 210, cj. 83, República, São Paulo/SP e Rua Anita Moretzshon, 432, cj. 5, Jd. Santana, Campinas-SP, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).**

Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”.

**Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando o **devedor** as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, ao devedor a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

“apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.

Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos (art. 52, V, LRF).

Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados **deverão ser protocoladas neste Juízo** que cuidará de entregar ao administrador judicial.

Passo, assim, a apreciar as medidas urgentes solicitadas nos processos 1004414-45.2016; 1004439-58.2016; 1004438-73.2016; 1004437-88.2016; 1004440-43; e 1004441-28.2016.

Nesse passo, a recuperanda pleiteia nos processos acima mencionados, em apertadíssima síntese, a continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, telefonia e internet, com relação às empresas prestadoras de serviços CPFL, Ampla Energia, Telemar, Oi Telecom, Santos Oliveira (provedor de internet) e Algar Telecom.

Pois bem.

Em pesquisa junto ao repositório jurisprudencial do Egrégio TJSP<sup>1</sup>, restou verificado que o entendimento prevalente é de que todos os serviços arrolados nos processos conexos são dotados de caráter essencial e que sua paralisação pode acarretar em grave prejuízo às atividades empresariais.

Também há que se trazer à baila o contido na Súmula.º 57 do E. TJSP: “*A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento*”.

Observo, nessa mesma linha de raciocínio, que os pedidos abrangem dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, sendo assim caso de deferimento das medidas de urgência.

Isto posto, **defiro as medidas de urgência** para que as empresas: Ampla Energia e Serviços S.A, situada à Praça Leoni Ramos, 1, São Domingos, Niterói- RJ, Telemar Norte-Leste SA (em Recuperação Judicial), Rua do Lavradio nº 71, 2º Andar, Rio de Janeiro-RJ; OI S/A (em

<sup>1</sup> v.g. (agravo 0171094-65.2013.8.26.0000. Relator: Ênio Zuliani. DJ de 28.3.2014). (apelação n.º 0020802-25.2008.8.26.0362. Relator: Pereira Calças. DJ de 4.1.2013). (agravo de instrumento n.º 0266560-91.2010.8.26.0000. Relator: Romeu Ricupero. DJ de 10.12.2013).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Recuperação Judicial), Rua do Lavradio nº 71, 2º Andar, Rio de Janeiro-RJ; Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), Rodovia Miguel Noel Nascentes Burnier, 1755, Km 2,5, São Quirino, Campinas-SP; Santos Oliveira Serviços de Multimídia LTDA-ME, Rua Projetada, s/nº, Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias-RJ, e Algar Telecom S/A, Rua José Alves Garcia, nº 415, Uberlândia-MG **abstenham-se de suspender a prestação dos serviços de energia elétrica, telefonia e internet, por ocasião dos débitos anteriores a propositura da presente ação, mantendo a prestação dos serviços.**

Cadastre-se e Intime-se as empresas supra acerca da presente decisão, bem como para que apresentem seus créditos, que estarão sujeitos à deliberação em Assembléia.

Certifique-se o teor da presente decisão nos processos acima mencionados e tornem-os conclusos para extinção, por perda de objeto.

Determino, ainda, a suspensão pelo prazo de 180 dias dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito que vierem a surgir (suspensão da publicidade, omissão da divulgação dos protestos e demais restrições) em relação aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido de recuperação judicial da Requerente, expedindo-se ofícios aos cartórios de protestos, SERASA Experian, SPC, caso haja solicitação nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Paulínia, 24 de outubro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**